

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23061

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 884 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGARelator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Recorrente: Coligação Um Tempo Novo Com a Força do Povo (PP/PT/PTB/PV/PRB)

Recorridos: Coligação Trabalhando Para Todos (PSDB/PR/PPS), Francisco de Fragas e Ivan Roberto França

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS COM DIMENSÃO PERMITIDA DE QUATRO METROS QUADRADOS - COLOCAÇÃO DE BANDEIRAS ACIMA DAS REFERIDAS PLACAS - ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - NÃO-INFRINGÊNCIA - BANDEIRAS SEM AS INFORMAÇÕES INDICADAS PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - NÃO-APLICAÇÃO, POR NÃO SE TRATAR DE MATERIAL IMPRESSO - IRREGULARIDADES INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

As bandeiras afixadas acima de placas de dimensão de 4 m² não têm o condão de extrapolar este limite, já que se trata de propaganda de natureza diversa, além de não produzir o impacto visual de um *outdoor*.

Não se aplica à confecção de bandeiras o disposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução TSE n. 22.718/2008, por se tratar de dispositivo referente ao material impresso.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de outubro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente



Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 884 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
ELEITORAL - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 884 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Um Tempo Novo Com a Força do Povo (PP/PT/PTB/PV/PRB) contra a sentença do Juiz da 39ª Zona Eleitoral – Ituporanga (fls. 22-23) que julgou improcedente a representação por eles formulada em face da Coligação Trabalhando Para Todos (PSDB/PR/PPS), Francisco de Fragas e Ivan Roberto França.

A recorrente alega: a) que os recorridos afixaram placas de propaganda eleitoral com a dimensão permitida de 4 m², porém, afixaram bandeiras sobre as placas, fazendo com que as medidas fossem ultrapassadas, o que configura afronta ao art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008; b) que as referidas bandeiras não contêm o número do CNPJ do responsável por sua confecção, o nome de quem o contratou e a respectiva tiragem, conforme determina o art. 15 da Resolução TSE n. 22.718/2008. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar procedente a representação e determinar a retirada imediata das bandeiras impugnadas (fls. 27-32).

Em contra-razões, os recorridos sustentam que as bandeiras de propaganda eleitoral, contendo o número “45” não se caracterizam como material impresso, razão por que não lhes é aplicável o art. 15 da Resolução TSE n. 22.718/2008. Alegam, ainda, que as bandeiras foram produzidas por seus próprios colaboradores e que, ademais, “já está providenciando a inscrição nas bandeiras do próprio CNPJ, com a respectiva tiragem, de modo que não há se falar em retirada de propaganda”. Ao final, requer o desprovimento do recurso, para manter a sentença de primeiro grau (fls. 35-38).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (fls. 43-45).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Sobre a matéria, o art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008 assim prevê:

Art. 14. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam 4 m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 884 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

Por sua vez, o parágrafo único do art. 15 da Resolução TSE n. 22.718/2008 prescreve:

Art. 15. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei n. 9.504/97, art. 38).

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem.

No caso dos autos, o recorrente afirma que as placas de propaganda eleitoral, apostas em terrenos particulares, estão dentro do limite de 4 m² impostos pela legislação, mas que a irregularidade se encontra na afixação de bandeiras acima das referidas placas que, a elas somadas, ultrapassariam as dimensões permitidas.

Com efeito, as bandeiras não têm o condão de fazer com que a propaganda, como um todo, ultrapasse os referidos 4 m². Isto porque se trata de modalidade diferente de propaganda eleitoral. O que a legislação busca evitar, é a colocação de placas cujo tamanho tenha o impacto de um *outdoor*, e as bandeiras impugnadas não tem a potencialidade de causar essa infração, da forma em que constam nas fotografias de fls. 4-8.

Em segundo lugar, não se aplica à confecção de bandeiras o disposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução TSE n. 22.718/2008, visto que não se trata de propaganda impressa. Não existe a alegada obrigatoriedade de colocar nas bandeiras o CNPJ ou o CPF de quem as confeccionou, o nome do responsável por sua confecção, o nome de quem contratou o serviço e a sua respectiva tiragem, já que tais exigências são próprias do material impresso.

Bem andou a sentença em decidir:

Não obstante as informações trazidas a este r. Juízo Eleitoral, não se vislumbram indícios de irregularidade na colocação de bandeiras sobre placas de candidatos.

É de ser lembrado que a propaganda eleitoral é regida por legislação bastante rigorosa, legislação que não proíbe em lugar algum a prática da colocação de bandeiras ora questionada.

Quanto à ausência de indicação de dados de quem confeccionou as bandeiras e tiragem, igualmente nos parece que inaplicável a legislação mencionada, porque, efetivamente, não se trata de material impresso.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 884 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

Pelas razões expostas, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 884 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UM TEMPO NOVO COM A FORÇA DO POVO (PP/PT/PTB/PV/PRB)

ADVOGADO(S): MARCELO LEHMKUHL MACHADO; GIOVANI JUSTINO DA SILVA; LIA CAROLINE MIGUEL; LUCIANA LEHMKUHL MACHADO DOS SANTOS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA TODOS (PSDB/PR/PPS); FRANCISCO DE FRAGAS; IVAN ROBERTO FRANÇA

ADVOGADO(S): VALÉRIO ERNESTINO SENS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.061, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 03.10.2008.